



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO - LOA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

PROCESSO N.º:	354139/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
CNPJ:	03.503.620/0001-31
ASSUNTO:	LEI ORCAMENTARIA ANUAL
OBJETO:	LEI Nº 730/2019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019
ORDENADOR DE DESPESAS	FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	LUCIARA
NÚMERO OS:	3361/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. DA ANÁLISE</b>	1
2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)	2
2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)	2
2.3. Destaque dos recursos do orçamento (art.165, §5º da CF)	3
2.4. Alterações Orçamentárias	4
<b>3. CONCLUSÃO</b>	5
3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	5
APÊNDICE - A - Pesquisas de publicação e disponibilização da LOA-2020	7



## 1. INTRODUÇÃO

O orçamento público é uma lei na qual devem estar presentes as prioridades do governo em consonância com as necessidades da sociedade. Para que a elaboração da peça orçamentária contemple as necessidades da sociedade, é muito importante a consolidação sistemática de ações participativas no processo orçamentário e nas definições das prioridades das políticas de governo.

A elaboração da Lei Orçamentária Anual -LOA deve manter consonância com a Constituição Federal/88, a Lei Federal 4.320/4964 e a Lei Complementar 101/2000, ser orientada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA).

Diante disso, trata-se o processo de acompanhamento simultâneo relativo a LEI Nº 730, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Município de LUCIARA para o exercício financeiro de 2020 quanto aos aspectos de elaboração em consonância com o art. 165 da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64 e Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no tocante a realização de audiência pública na elaboração e discussão; publicação e ampla divulgação da lei; destaque dos recursos do orçamentos e critérios para as alterações orçamentárias.

Os documentos que subsidiaram a análise contemplam:

- Edital de divulgação da audiência pública;
- Ata da audiência pública realizada em 21/10/2019, para apresentação e discussão do Projeto de Lei que dispunha sobre o orçamento anual;
- Lei Municipal nº 730/2019, de 19 de dezembro de 2019 – LOA/2020;
- Comprovação de publicação da LOA-2020

## 2. DA ANÁLISE

A Lei Municipal nº 730/2019 que dispõe sobre o orçamento do município de LUCIARA estima a receita e fixa a despesa em R\$ 13.322.551,18 (treze milhões trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoitos centavos) para o exercício financeiro de 2020, assim distribuídos:

Quadro 1 - Distribuição da LOA/2020	
Órgão	Valor R\$
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	R\$ 810.068,00
Câmara Municipal	R\$ 810.068,00
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO</b>	R\$ 12.512.483,10
Prefeitura Municipal	R\$ 12.512.483,10
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO</b>	R\$ 0,00
Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos	R\$ 0,00
<b>OUTROS</b>	R\$ 0,00

LOA/2020



## 2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia à sociedade a troca de informações com o administrador público, bem como o exercício da cidadania e o respeito ao princípio da transparência na gestão da coisa pública e sua previsão consta no art. 48, § 1º, I, da LRF/00.

1) Durante o processo de elaboração e de discussão da LOA-2020 foi realizada a audiência pública conforme Ata da audiência e lista de presença dos participantes do evento encaminhados pelo fiscalizado, via Sistema-Applic deste Tribunal (acesso em 31/05/2021), nos termos do artigo 48, § 1º, I, da Lei Complementar 101/2000-LRF/00. O evento fora realizado em 21/10/2019.

## 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos** de acesso público: os planos, **orçamentos** e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Apresenta-se a seguir informações quanto a publicação e a ampla divulgação da Lei Orçamentária Anual:

### Quadro 2 – Publicação e divulgação da Lei Orçamentária Anual

Meio de Divulgação	Local	Data
Imprensa Oficial	• Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • N° 3.386	30 de Dezembro de 2019
Portal de Transparência	Não houve divulgação da LOA-2020.	-



Meio de Divulgação	Local	Data

APLIC, Diários Oficiais e Portal Transparência

A Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial (Jornal Eletrônico do Municípios - AMM, art. 37, CF) sem os Anexos que a integram. Essa peça de planejamento e anexos não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF).

Recomenda-se que, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

De acordo com o art. 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno) o prazo final de envio da Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas é até o dia 15 de janeiro de cada ano. conforme consta no Sistema Aplic>prestação de contas, o prazo para prestação de contas dessa peça de planejamento para o exercício de 2020 foi prorrogado para 20/01/2020.

Destaca-se que a Lei Municipal 730/2019 (LOA-2020) foi protocolada neste Tribunal de Contas sob o nº 354139 em 30/12/2020, portanto, dentro do prazo estabelecido.

1) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada sem os anexos integrantes dessa peça de planejamento, em meio oficial (Jornal da AMM, art. 37, CF) e, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF). DB08.

#### **Dispositivo Normativo:**

Art. 37, CF e art. 48, LRF

1.1) *A Lei Orçamentária Anual e anexos, para o exercício financeiro de 2020, não foram divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura em desconformidade com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. Essa peça de planejamento fora publicada na imprensa oficial, contudo, sem os anexos que a integram em desacordo com o art. 37 da CF/88. - DB08*

Conforme pesquisa realizada em 31/05/2021 (<https://www.luciara.mt.gov.br/sic-planejamento-orcamentario/loa>) constatou-se que a Lei Orçamentária/2020 e Anexos não foram disponibilizados no Portal de Transparência da Prefeitura, todavia, fora publicada na Imprensa Oficial, porém sem os anexos. Dessa forma, em desconformidade com os o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. Demonstra-se no Apêndice A.

### **2.3. Destaque dos recursos do orçamento (art.165, §5º da CF)**

A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes dos Entes Federativos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o Orçamento de Investimento das empresas em que os Entes, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto; e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as



entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A LOA/2020, em seu artigo 1º, estima receita e fixa despesa no montante de R\$ 13.322. 551,18 (treze milhões trezentos e vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezoitos centavos). O texto da lei, em seu artigo 5º, destaca apenas o orçamento da Seguridade Social que corresponde a R\$ 3.033.510,58, transcreve-se:

Art. 5º - O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da administração direta e de R\$ 3.033.510,58 (trez milhões trinta e trez mil quinhentos e dez reais e cinquenta e oito centavos).

1) O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, não destacou o orçamento fiscal, somente, o da Seguridades Social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88. FB13.

#### **Dispositivo Normativo:**

Art. 165, § 5º da CF

1.1) *O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, não destacou o orçamento fiscal, fora destacado, somente, o da Seguridade Social que corresponde ao valor de R\$ 3.033.510,58. Dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88. - **FB13***

Em consulta a Lei Orçamentária Anual/2020 constatou-se que o texto da lei, em seu artigo 5º, destaca apenas o orçamento da Seguridade Social, deixando de definir o valor do orçamento fiscal, dessa forma não obedeceu o preceito do art. 165, § 5º, da CF/88.

## **2.4. Alterações Orçamentárias**

Publicada a Lei Orçamentária Anual (LOA), pode-se verificar a necessidade de ajustar a programação originalmente aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo. Esses ajustes caso sejam feitos, alteram de alguma forma a posição inicial da LOA e se dividem em créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários de acordo com art. 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964) e outras alterações orçamentárias.

O Artigo 6º da Lei Orçamentária Anual/2020 do município de LUCIARA, para o exercício de 2020, autoriza o Poder Executivo a abrir no curso da execução orçamentária, créditos adicionais suplementares por anulação até o limite 30% (Trinta por cento) do total da despesa fixada, transcreve-se:

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964. e Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (Trinta por cento) do total da despesa fixado no art. 1º desta Lei, criando se necessário, elementos de despesa dentro de cada ação.



1) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

### 3. CONCLUSÃO

Esta análise teve o intuito de verificar a conformidade da LEI Nº 730, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 – Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, com o que determina a Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 4320 de 17 de março de 1964 quanto a realização de audiência pública na elaboração e discussão; publicação e ampla divulgação da lei; destaque dos recursos do orçamento e critérios para as alterações orçamentárias e princípio da exclusividade.

A análise permitiu inferir que não foram observados os preceitos legais de elaboração quanto a(o):

- o Realização de ampla divulgação da Lei Orçamentária Anual, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, e publicação dos anexos integrantes dessa lei em imprensa oficial;
- o Destaque do orçamento fiscal, seguridade social e investimento;

**FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*1.1) A Lei Orçamentária Anual e anexos, para o exercício financeiro de 2020, não foram divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura em desconformidade com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. Essa peça de planejamento fora publicada na imprensa oficial, contudo, sem os anexos que a integram em desacordo com o art. 37 da CF/88. - Tópico - 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)*

**2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*2.1) O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, não destacou o orçamento fiscal, fora destacado, somente, o da Seguridade Social que corresponde ao valor de R\$ 3.033.510,58. Dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88. - Tópico - 2.3. Destaque dos recursos do orçamento (art.165, §5º da CF)*

#### 3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Pelo exposto, com base no que dispõe o art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal, submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas preliminares:

a) Juntar este relatório de acompanhamento ao Processo de Contas Anuais de Governo do Município de LUCIARA – exercício de 2020 para subsidiar a análise referente aos atos de Governo do exercício mencionado;

b) Propor a equipe que elaborará o Relatório de Contas de Governo do Município de LUCIARA – exercício de 2020:

b.1) a inclusão das irregularidades a seguir relacionadas no Relatório Técnico Preliminar para notificação, com base no artigo 256, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ao Exmo. Prefeito, Senhor FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO :

1) A Lei Orçamentária Anual e anexos, para o exercício financeiro de 2020, não foram divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura em desconformidade com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. Essa peça de planejamento fora publicada na imprensa oficial, contudo, sem os anexos que a integram em desacordo com o art. 37 da CF/88. - Tópico - 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

2) O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, não destacou o orçamento fiscal, fora destacado, somente, o da Seguridade Social que corresponde ao valor de R\$ 3.033.510,58. Dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88. - Tópico - 2.3. Destaque dos recursos do orçamento (art.165, §5º da CF).

b.2) a inclusão das seguintes recomendações ao Exmo. Prefeito, Senhor PARASSU DE SOUZA FREITAS (Gestão 2021 a 2024):

- Indicar no texto da Lei Orçamentária Anual publicada em imprensa oficial o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos;

Em Cuiabá-MT, 31 de Maio de 2021.

---

MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

APÊNDICE - A - Pesquisas de publicação e disponibilização da LOA-2020

## APÊNDICE - A

### Pesquisas de publicação e disponibilização da LOA-2020

## Pesquisa de disponibilização da Lei Orçamentária 2020 no Portal de Transparência.

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://www.luciana.mt.gov.br/licitacao-planejamento-orcamentario/loa>. The page header includes the date "Segunda-feira, 31 de Maio de 2021" and the time "Segunda a Sexta-feira, das 07:00hs as 13:00h". The main navigation menu is green and contains the following items: INÍCIO, SECRETARIAS, IMPRENSA, LICITAÇÃO, PREFEITURA, AUXÍLIO EMERGENCIAL, and WEBMAIL. A sidebar menu is visible on the left, with the following items: Portal Transparência, Unidade de Atendimento, Perguntas Frequentes, Solicitar Informação, Últimas Solicitações, Licitação, Planejamento Orçamentário (expanded), LOA, LDO, PPA, Legislação, Audiência Pública, and Contratos e Aditivos. The main content area displays a folder icon and the text "LOA".

**B) – Leia-se:** Lei nº 723/2019

Prefeitura Municipal de Luciara, 27 de dezembro de 2019.

ARILSON SILVA SALES

SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 730/2019 - LOA PARA EXERCÍCIO 2020**

**LEI Nº 730/2019**

**DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

**ESTIMAA RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LUCIARA – MT, PARA O EXERCÍCIO DE 2020.**

O Prefeito Municipal de Luciara Sr. **FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO**, após consulta pública com efetiva participação da sociedade civil, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Lei que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Luciara – MT para o exercício de 2020.

**Art. 1º** - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do município de Luciara, abrangendo a administração direta, seus fundos, órgãos, para o exercício financeiro de 2020, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 13.322.551,18 (treze milhões trezentos e vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e dez e dezavos centavos), sendo as despesas distribuídas da seguinte forma: para a Câmara Municipal R\$ 810.068,00 (oitocentos e dez mil e sessenta e oito reais), e em R\$ 12.512.843,18 (doze milhões quinhentos e doze mil oitocentos e quarenta e três reais e doze centavos), para a Prefeitura Municipal, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

**Art. 2º** - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
<b>Receitas Correntes</b>	<b>R\$ 15.154.601,18</b>
Receita Tributaria	R\$ 452.653,89
Receita de Patrimonial	R\$ 115.000,00
Receita de Serviços	R\$ 20.000,00
Transferências Correntes	R\$ 14.022.860,42
(-) Contribuições para o FUNDEB	R\$ (2.223.050,00)
Outras Receitas Correntes	R\$ 544.086,87
<b>Receitas de Capital</b>	<b>R\$ 391.000,00</b>
Transferência de Capital	R\$ 391.000,00
<b>Total da Administração Direta</b>	<b>R\$ 13.322.551,18</b>

**Art. 3º** - A despesa do município será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte maneira:

**I – POR CATEGORIA ECONÔMICA:**

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Despesas Correntes	R\$ 11.690.289,14
Despesas de Capital	R\$ 1.372.262,04
Reserva de Contingência	R\$ 260.000,00
<b>Total da Administração Direta</b>	<b>R\$ 13.322.551,18</b>

**II – POR ÓRGÃOS DO GOVERNO:**

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Câmara Municipal	R\$ 810.068,00
Executivo Municipal	R\$ 443.191,42
Secretaria de Administração	R\$ 811.437,71
Secretaria de Finanças e Planejamento	R\$ 1.068.000,00
Secretaria de Educação	R\$ 4.161.850,97
Secretaria de Saúde	R\$ 2.538.110,58
Secretaria de Valorização e Assistência Social	R\$ 535.400,00
Secretaria de Agricultura, Industrial e Comercio	R\$ 218.500,00
Secretaria de Municipal de Obras e Serviços Público	R\$ 1.918.992,50
Secretaria Municipal de Turismo e Cultura	R\$ 411.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R\$ 147.000,00

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	R\$ 179.000,00
Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas	R\$ 80.000,00
<b>Total da Administração Direta</b>	<b>R\$ 13.322.551,18</b>

**III – POR FUNÇÕES**

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
01 Legislativa	R\$ 810.068,00
04 Administração	R\$ 2.866.629,13
08 Assistência Social	R\$ 529.400,00
10 Saúde	R\$ 2.504.110,58
12 Educação	R\$ 4.161.850,97
13 Cultura	R\$ 491.000,00
16 Habitação	R\$ 6.000,00
17 Saneamento	R\$ 34.000,00
18 Gestão Ambiental	R\$ 147.000,00
20 Agricultura	R\$ 218.500,00
26 Transporte	R\$ 1.013.992,50
27 Desporto e Lazer	R\$ 280.000,00
99 Reserva de Contingência	R\$ 260.000,00
<b>Total da Administração Direta</b>	<b>R\$ 13.322.551,18</b>

**IV – POR SUB-FUNÇÕES**

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
031 Ação Legislativa	R\$ 810.068,00
122 Administração Geral	R\$ 2.956.629,13
243 Assistência à Criança e ao Adolescente	R\$ 91.500,00
244 Assistência Comunitária	R\$ 443.900,00
301 Atenção Básica	R\$ 2.418.210,58
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 43.600,00
304 Vigilância Sanitária	R\$ 42.300,00
361 Ensino Fundamental	R\$ 3.970.550,97
363 Ensino Profissional	R\$ 7.000,00
365 Educação Infantil	R\$ 154.300,00
367 Educação Especial	R\$ 30.000,00
392 Difusão cultural	R\$ 411.000,00
512 Saneamento Básico Urbano	R\$ 24.000,00
541 Preservação e Conservação Ambiental	R\$ 147.000,00
601 Promoção da Produção Vegetal	R\$ 106.000,00
602 Promoção da Produção Animal	R\$ 112.500,00
782 Transporte Rodoviário	R\$ 1.013.992,50
811 Desporto de Rendimento	R\$ 101.000,00
812 Desporto Comunitário	R\$ 179.000,00
999 Reserva de Contingência	R\$ 260.000,00
<b>Total da Administração Direta</b>	<b>R\$ 13.322.551,18</b>

**Art. 4º** - Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo, conforme abaixo:

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA**

01 – Reserva de Contingência 260.000,00

TOTAL: 260.000,00

**§ 1º** - A utilização dos recursos de Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

**§ 2º** - Para efeito desta Lei entende-se como "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos" as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados a menor.

**Art. 5º** - O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da administração direta e de R\$ 3.033.510,58 (trez milhões trinta e três mil quinhentos e dez reais e cinquenta e oito centavos).

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Saúde	R\$ 2.504.110,58
Assistência	R\$ 529.400,00
<b>Total da Administração Direta</b>	<b>R\$ 3.033.510,58</b>

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como de-

terminado pelo art. 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964. e Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (Trinta por cento) do total da despesa fixado no art. 1º desta Lei, criando se necessário, elementos de despesa dentro de cada ação.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

**Art. 8º** - Comprovado o interesse público municipal e mediante convenio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Luciara – MT, 19 de dezembro de 2019.

**FAUSTO AQUINO DE AZA MBUJA F I LHO PREFEITO MUNICIPAL**

**SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 732/2019 - AUTORIZA O PARCELAMENTO DO INSS**

**LEI Nº 732/2019**

**DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

**“ REVOGA A LEI 711/2018 E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR PARCELAMENTO DE DEBITOS DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”**

O Sr. **FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO**, Prefeito Municipal de Luciara – MT no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal a realizar parcelamento de débito previdenciários com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) até o valor de 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), relativo as cotas de contribuição partes segurados e patronal in débitos relativo aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, em até 60 (Sessenta) meses e ou de acordo com a legislação vigente.

**Art. 2º** – As parcelas do parcelamento junto ao INSS, será debitado no 1 (primeiro) repasse do Fundo de Participação do Município – FPM, que ocorre dia 10(dez) de cada mês.

**Art. 3º** – As despesas decorrentes dos parcelamentos acima, correrão á conta de dotações específicas no orçamento de 2019 e exercícios futuros.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ou afixação, revogada as disposições em contrário.

Luciara, em 19 de dezembro de 2019.

**FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 729/2019 - LDO PARA O EXERCÍCIO 2020**

**LEI Nº 729/2019**

**DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2020 e dá outras providências.**

**FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO** Prefeito Municipal de Luciara, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições conferidas em lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nos termos da Constituição Federal, Art. 165 Parágrafo 2º, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício

de 2020 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas Lei na Complementar n.º101 de 04 de Maio de 2000.

**Art. 2º** - As metas e prioridades do Município para o exercício de 2020 serão estabelecidas no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único** – Atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

I – Quadro I – Metas e Resultados - Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida (art. 4º § 2º, Inciso I da LC 101/00);

II – Quadro II – Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

III – Quadro III – Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

IV – Quadro IV - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

V – Quadro V - Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

VI – Quadro VI – Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V da LC 101/00);

VII – Quadro VII - Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada (art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00);

VIII – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea “a” da LC 101/00);

IX – Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º c/c art. 5º, III, ambos da LC 101/00);

X – Obras em Andamento (art. 45º da LC 101/00);

**Art. 3º** - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2020, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, acrescidas ao orçamento por Créditos Especiais, desde que façam parte do plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021.

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A Regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência.

**Art. 5º** – São prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 o cumprimento de ações estratégicas nas áreas de:

- a) Educação;
- b) Saúde e Saneamento;
- c) Infra-Estrutura Urbana Básica;
- d) Modernização Administrativa Funcional;
- e) Política Salarial de acordo a vigente;
- f) Promoção e Assistência Social;
- g) Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 6º** – O Orçamento do Município consignará, obrigatoriamente, recursos para atender as despesas de:

- a) Pagamento do serviço da dívida;
- b) Pagamento de pessoal e seus encargos;
- c) Duodécimos destinados ao Poder Legislativo;
- d) Cobertura de precatórios judiciais;
- e) Manutenção das atividades do município e seus fundos;